

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 949/2000 da Comissão de 5 de Maio de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 950/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que fixa, para o mês de Abril de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	3
*	Regulamento (CE) n.º 951/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que fixa as taxas de juro de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo e importação temporária) durante o segundo semestre de 2000	5
	Regulamento (CE) n.º 952/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção belga	6
	Regulamento (CE) n.º 953/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2079/1999 e eleva a 2 150 216 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão	7
	Regulamento (CE) n.º 954/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que prevê a aplicação de um coeficiente de redução à emissão de certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, previsto no artigo 6.ºB do Regulamento (CE) n.º 1222/94	9
	Regulamento (CE) n.º 955/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China	10
	Regulamento (CE) n.º 956/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999	11
	Regulamento (CE) n.º 957/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999	12

Regulamento (CE) n.º 958/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999	13
Regulamento (CE) n.º 959/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999	14
Regulamento (CE) n.º 960/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999	15
* Regulamento (CE) n.º 961/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	16
Regulamento (CE) n.º 962/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 925/2000 que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes	23
Regulamento (CE) n.º 963/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	24
Regulamento (CE) n.º 964/2000 da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	26
* Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios	29

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 871/2000 da Comissão, de 28 de Abril de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária (JO L 104 de 29.4.2000)	43
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 949/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	96,0
	068	64,6
	204	52,8
	624	37,4
	999	62,7
0707 00 05	052	98,6
	628	128,8
	999	113,7
0709 90 70	052	78,8
	999	78,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	67,1
	204	33,8
	212	45,7
	220	33,6
	600	41,5
	624	50,9
	999	45,4
	0805 30 10	388
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	65,2
	388	101,5
	400	121,8
	404	122,4
	508	89,6
	512	97,3
	528	83,2
	720	76,1
	804	98,8
	999	98,8

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 950/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 2000

que fixa, para o mês de Abril de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No

entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a partir de 1 de Março de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Abril de 2000, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Abril de 2000, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 2000.
É aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽⁴⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que fixa, para o mês de Abril de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,45054	coroas dinamarquesas
	335,187	dracmas gregas
	8,26371	coroas suecas
	0,597513	libra esterlina

**REGULAMENTO (CE) N.º 951/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 2000**

que fixa as taxas de juro de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo e importação temporária) durante o segundo semestre de 2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que estabelece certas disposições de execução do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea a), do seu artigo 589.º e o seu artigo 709.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4, alínea a), do artigo 589.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevê a publicação pela Comissão das taxas de juro de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado, para compensar vantagens financeiras injustificadas decorrentes do diferimento da data de constituição da dívida aduaneira, nos casos de não exportação do território aduaneiro da Comunidade.
- (2) Estas taxas de juro de compensação, para o segundo semestre de 2000, devem ser calculadas de acordo com as regras fixadas pelo referido regulamento,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas de juro de compensação anuais, referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 589.º e no n.º 3, alínea a), do artigo 709.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, aplicáveis de 1 de Julho de 2000 a 31 de Dezembro de 2000 são as seguintes:

Bélgica	3,07
Dinamarca	3,48
Alemanha	3,07
Grécia	3,07
Espanha	3,07
França	3,07
Irlanda	3,07
Itália	3,07
Luxemburgo	3,07
Países Baixos	3,07
Áustria	3,07
Portugal	3,07
Finlândia	3,07
Suécia	3,46
Reino Unido	5,63

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

**REGULAMENTO (CE) N.º 952/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 2000**

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção belga

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) Na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção belga.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção belga procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso

permanente para a revenda no mercado interno de 50 000 toneladas de trigo mole que detém.

Artigo 2.º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 15 de Maio de 2000.
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 29 de Maio de 2000.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção belga:

Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB)
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles
Telex: BIRB 24076, 65567
Fax: (32-2) 230 25 33/280 03 07.

Artigo 3.º

O organismo de intervenção belga comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

REGULAMENTO (CE) N.º 953/2000 DA COMISSÃO**de 5 de Maio de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 2079/1999 e eleva a 2 150 216 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2079/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 713/2000 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 1 900 304 toneladas de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão; a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 249 912 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; é conveniente elevar a 2 150 216 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; é conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2079/1999.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2079/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 2 150 216 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros a excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Hungria, da Roménia, da Bulgária e da Eslovénia.
 2. As regiões nas quais as 2 150 216 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 1.10.1999, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 84 de 5.4.2000, p. 13.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Bremen/Nordrhein-Westfalen	288 402
Hessen/Rheinland-Pfalz/Baden-Württemberg/ /Saarland/Bayern	9 418
Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern	1 349 710
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	502 686»

**REGULAMENTO (CE) N.º 954/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 2000**

que prevê a aplicação de um coeficiente de redução à emissão de certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, previsto no artigo 6.ºB do Regulamento (CE) n.º 1222/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 701/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 6 e 8 do seu artigo 6.ºB,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes acumulados das restituições pedidas correspondentes aos certificados já emitidos são de 308 489 874 euros. Essa soma, adicionada aos

montantes correspondentes aos pedidos introduzidos entre 24 e 28 de Abril de 2000, reduzida a uma base anual, são susceptíveis de não permitir à Comissão assegurar o respeito dos seus compromissos previstos no n.º 8 do artigo 6.ºB do Regulamento (CE) n.º 1222/94.

- (2) É conveniente aplicar um coeficiente aos montantes pedidos, calculado tendo em conta os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.ºB, sob a forma de certificado durante a semana acima referida,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes dos certificados pedidos durante o período compreendido entre 24 e 28 de Abril de 2000 são afectados de um coeficiente de redução de 0,83.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 83 de 4.4.2000, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 955/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 2000
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1040/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 51/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94 ⁽⁶⁾, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação.
- (2) O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1040/1999 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2000, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima.

- (3) Atendendo aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solicitadas em 2 de Maio de 2000 superam a quantidade máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Maio de 2000; em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 2 de Maio e antes de 29 de Maio de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 2 de Maio de 2000, os certificados de importação solicitados em 3 de Maio de 2000 a título do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,84388 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 2 de Maio de 2000 e antes de 29 de Maio de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 127 de 21.5.1999, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 6 de 11.1.2000, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 176 de 9.7.1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 956/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2176/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 28 de Abril a 4 de Maio de 2000, em 280,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 957/2000 DA COMISSÃO**de 5 de Maio de 2000****que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2177/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 1 a 4 de Maio de 2000, em 274,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 958/2000 DA COMISSÃO**de 5 de Maio de 2000****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2178/1999 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 28 de Abril a 4 de Maio de 2000, em 185,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 959/2000 DA COMISSÃO**de 5 de Maio de 2000****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2179/1999 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 28 de Abril a 4 de Maio de 2000, em 150,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 960/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2180/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 28 de Abril a 4 de Maio de 2000, em 165,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 961/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 2000
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 254/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser

invocadas pelos seus titulares até 1 de janeiro de 2001, a fim de permitir que os titulares de informações pautais vinculativas disponham de um período suficiente para adaptarem as suas práticas comerciais, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, até 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 16.

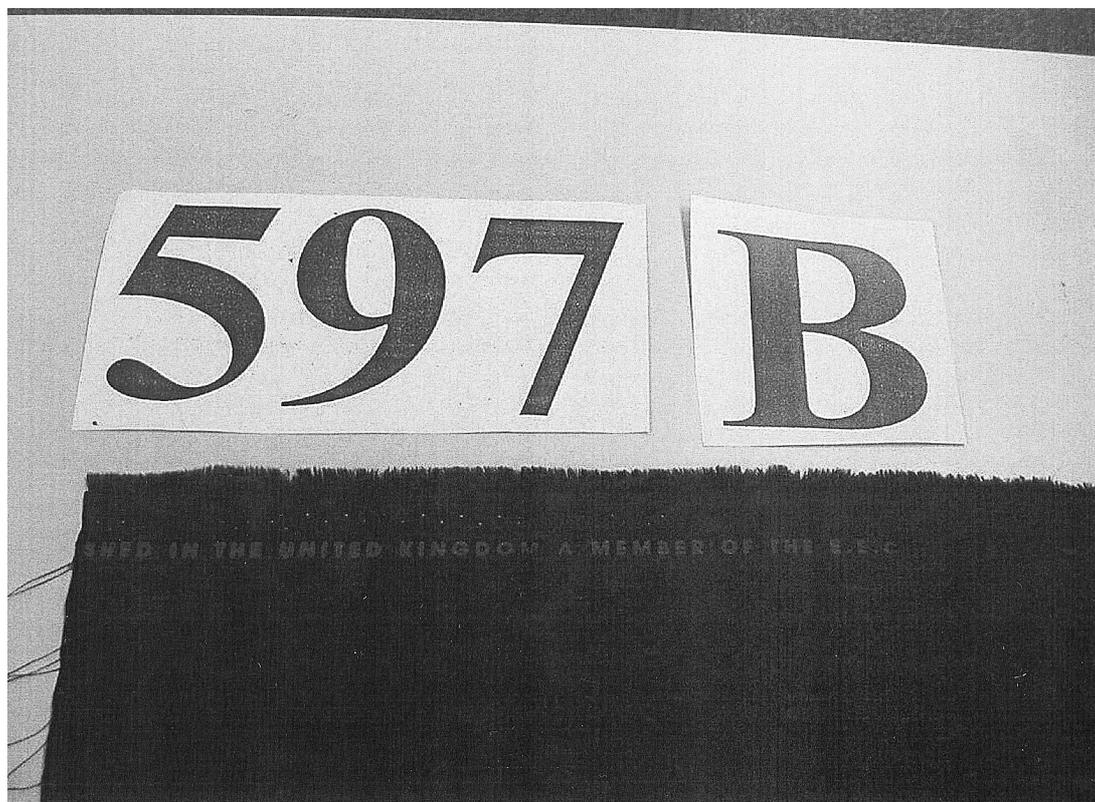
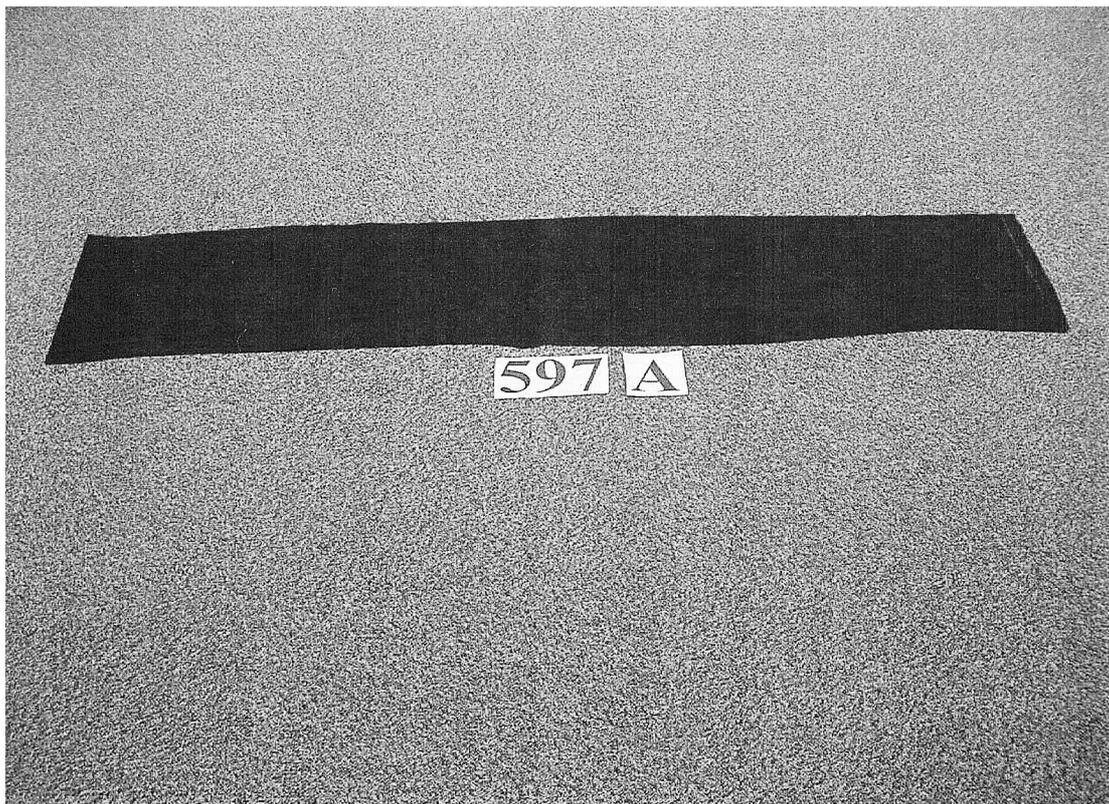
⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

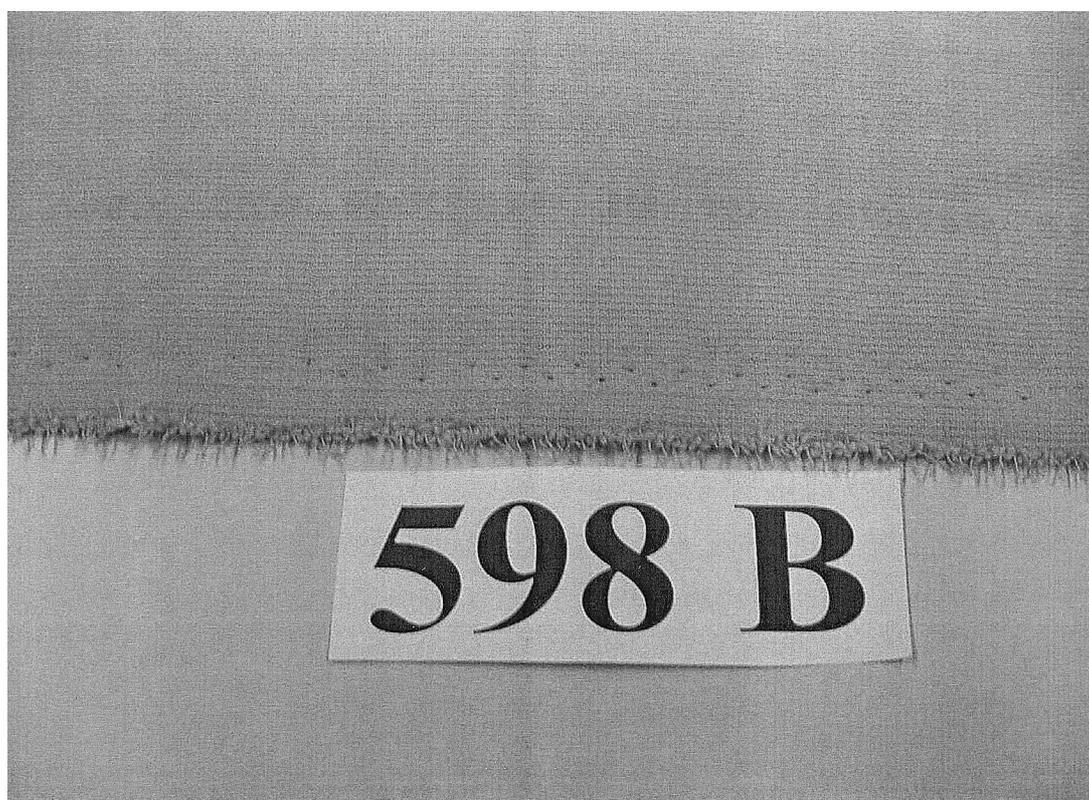
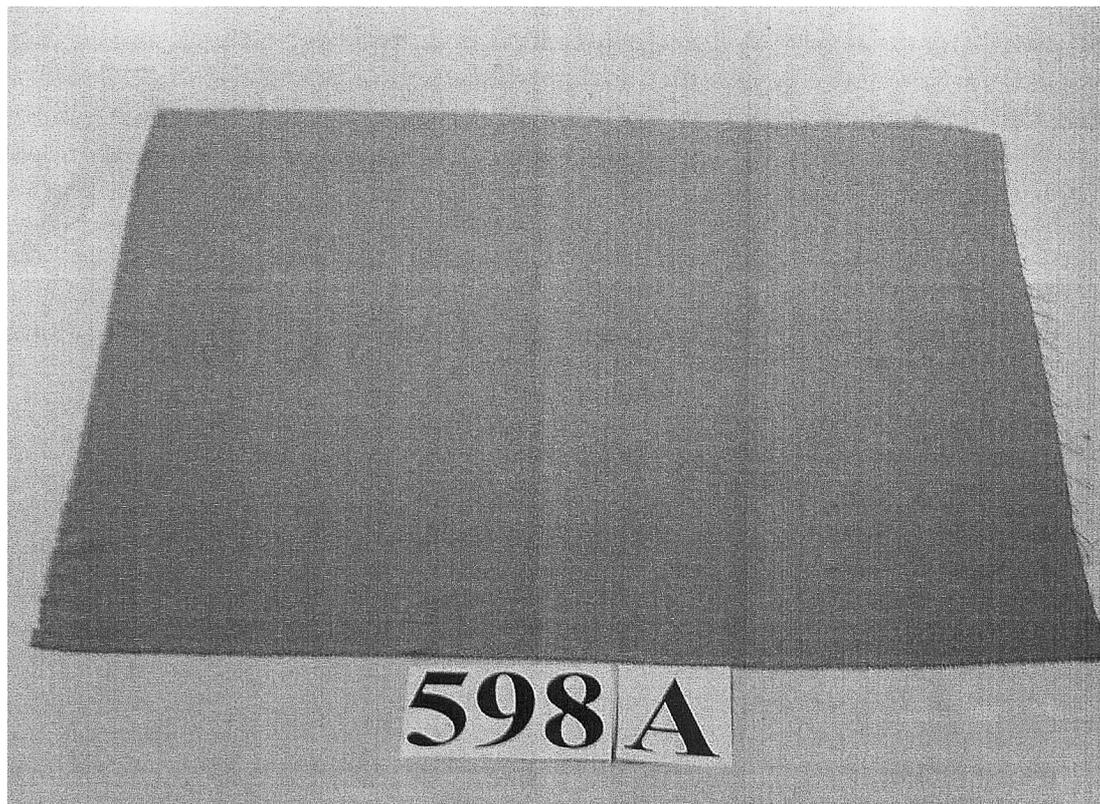
⁽⁴⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

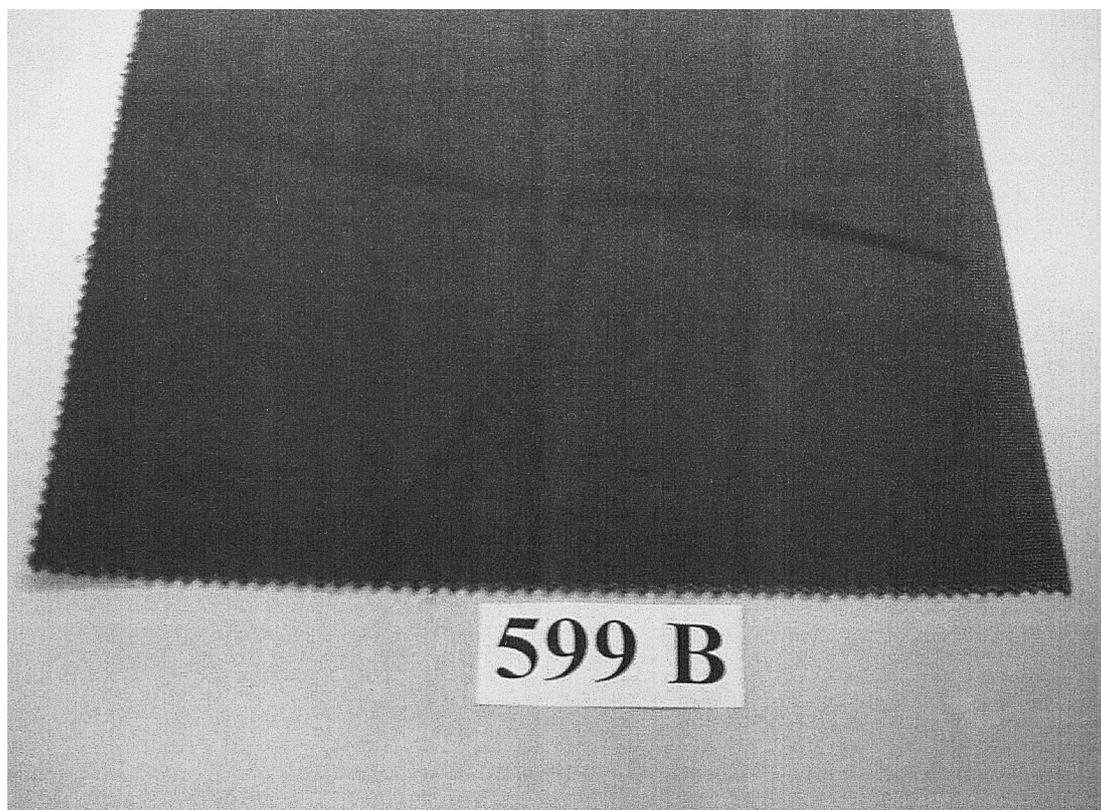
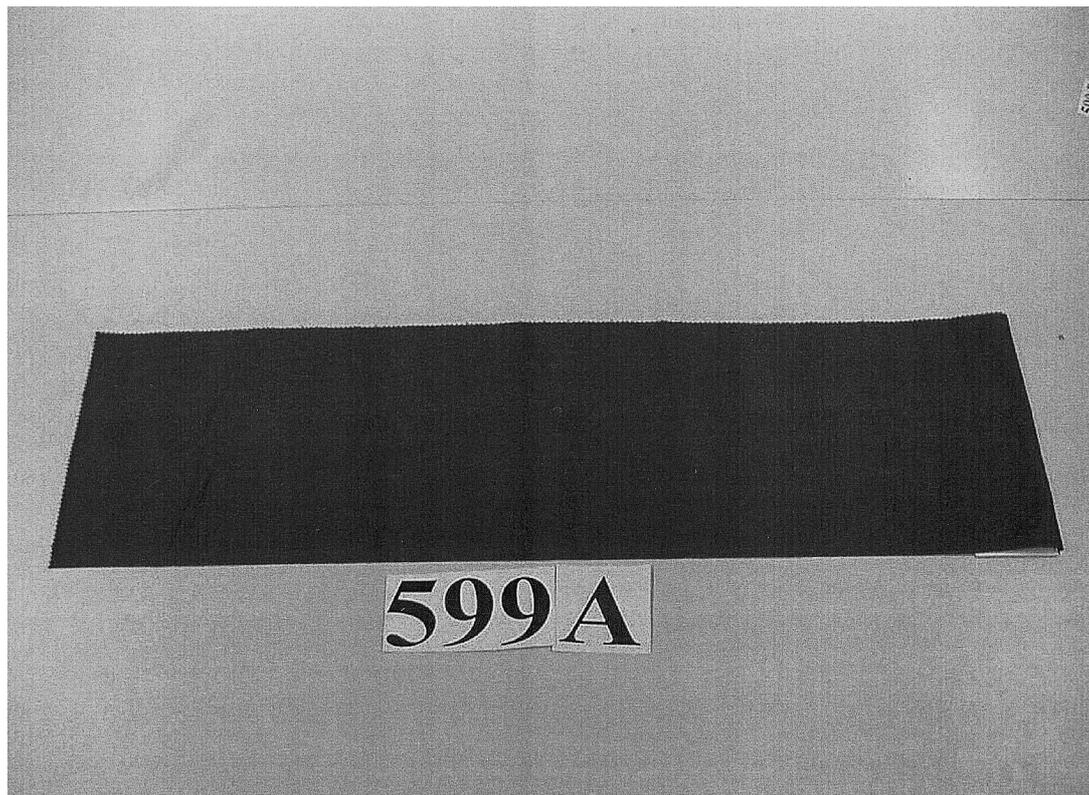
ANEXO

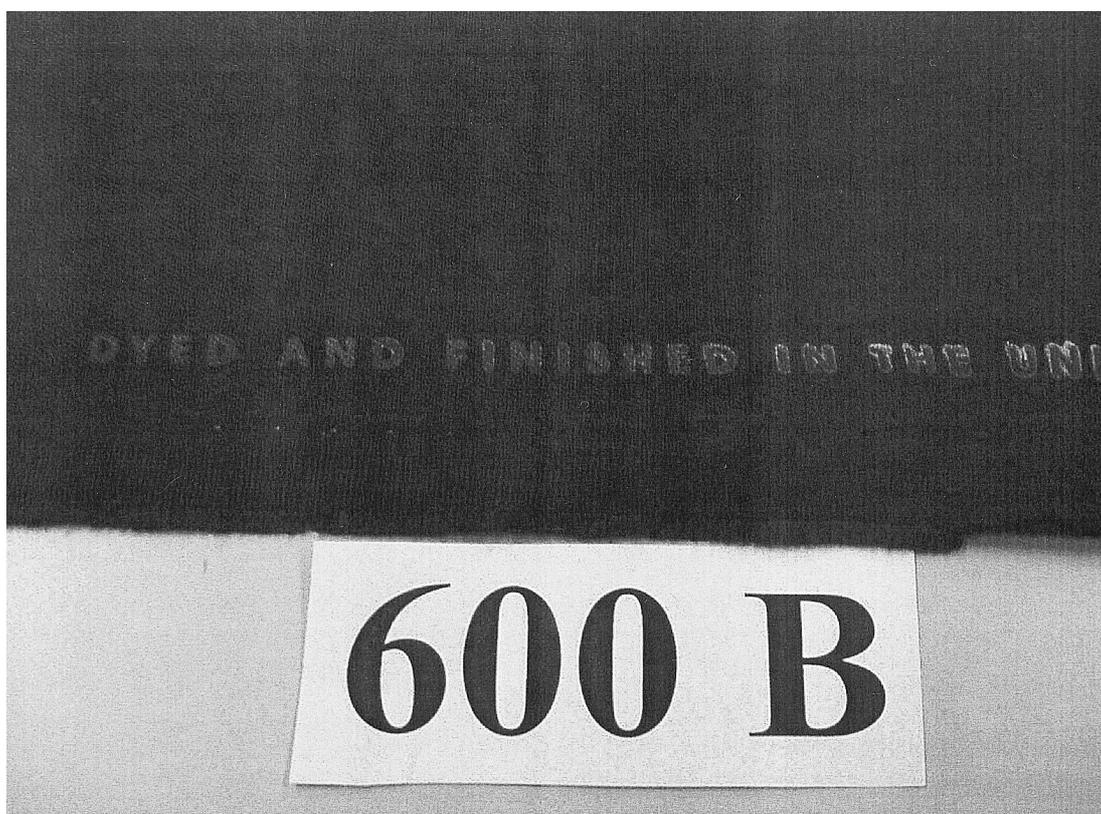
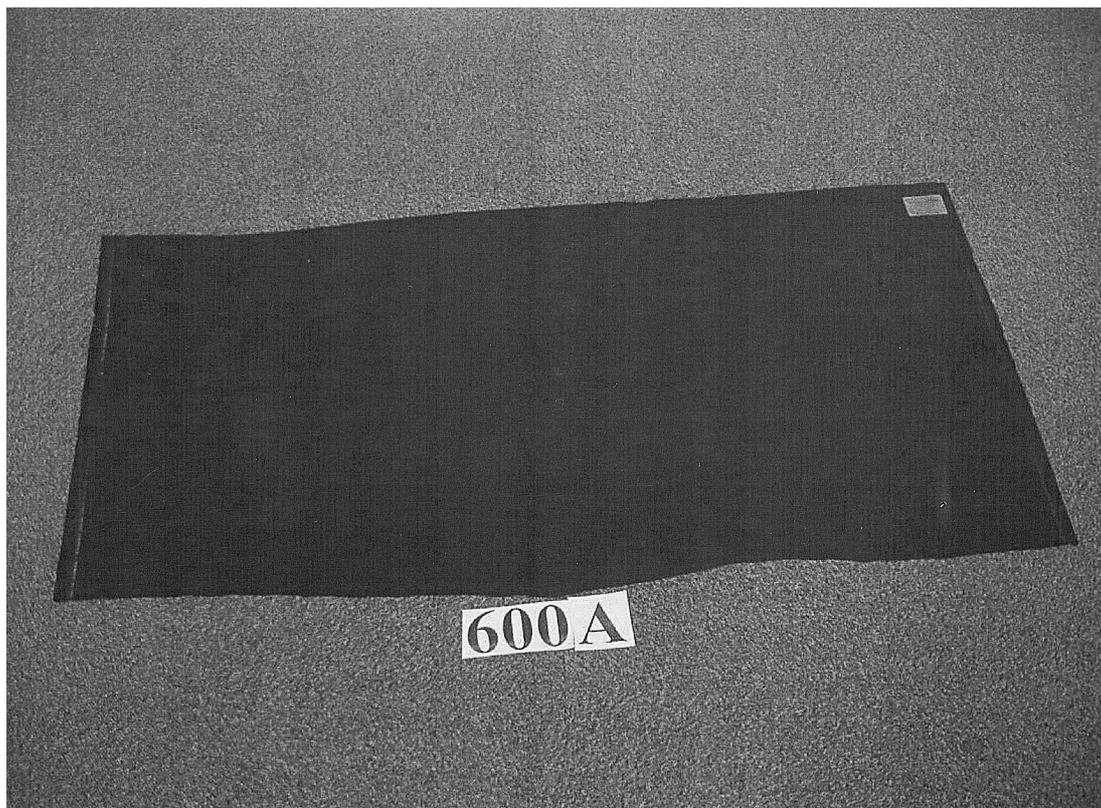
Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Tecido tinto em ponto sarjado de (60 % algodão e 40 % poliéster), com um peso de 300 g/m ² e uma largura aproximada de 150 cm. O tecido apresenta ao longo das duas orelhas e a intervalos de cerca de 20 cm inscrições estampadas de cor debotada, com cerca de 4 cm de altura e cerca de 2 cm de largura, representando um «logotipo» de uma empresa, situados a cerca de 13 cm da orla (Ver fotografia n.º 599 A + B) (*)	5211 32 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 2 A da secção XI, nota de subposições 1 (g) da secção XI, nota 1 do capítulo 54 e pelos descritivos dos códigos NC 5211 e 5211 32 00. A inscrição estampada não confere ao produto as características de um tecido estampado
2. Tecido tinto azul claro (100 % poliéster) de fibras descontínuas, com cerca de 150 cm de largura. O tecido apresenta uma inscrição estampada de cor amarela: «Dyed and finished in the United Kingdom a member of the EEC», com cerca de 0,4 cm de altura e situada na orelha a cerca de 1,2 cm de orla (Ver fotografia n.º 598 A + B) (*)	5512 19 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, nota de subposições 1 (g) da secção XI, nota 1 do capítulo 54 e pelos descritivos dos códigos NC 5512, 5512 19 e 5512 19 90 A inscrição estampada não confere ao produto as características de um tecido estampado
3. Tecido tinto em ponto sarjado de cor azul (65 % poliéster e 35 % algodão), de fibras descontínuas, com um peso de 245 g/m ² e uma largura aproximada de 150 cm. O tecido apresenta ao longo das duas orelhas e a intervalos de cerca de 28 cm, inscrições estampadas de cor preta, com cerca de 1,5 cm de altura e cerca de 3 cm de largura, representando um «logotipo» de uma empresa, situados a cerca de 4,5 cm da orla num dos lados e a cerca de 9 cm da orla no outro lado (Ver fotografia n.º 601 A + B) (*)	5514 22 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 2 A da secção XI, nota de subposições 1 (g) da secção XI, nota 1 do capítulo 54 e pelos descritivos dos códigos NC 5514 e 5514 22 00 A inscrição estampada não confere ao produto as características de um tecido estampado
4. Tecido tinto de cor preta (65 % poliéster e 35 % viscose), de fibras descontínuas, com cerca de 150 cm de largura e um peso de 320 a 340 g/m ² . O tecido apresenta uma inscrição estampada de cor amarela: «... shed in the United Kingdom a member of the EEC», com cerca de 0,4 cm de altura, situada numa orelha, a cerca de 0,5 cm da orla (Ver fotografia n.º 597 A + B) (*)	5515 11 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 2 A da secção XI, nota de subposições 1 (g) da secção XI, nota 1 do capítulo 54 e pelos descritivos dos códigos NC 5515, 5515 11 e 5515 11 90 A inscrição estampada não confere ao produto as características de um tecido estampado
5. Tecido tinto preto (65 % poliéster e 35 % viscose), de fibras descontínuas com um peso de 320 g/m ² em uma largura aproximada de 150 cm. O tecido apresenta, no longo das orelhas e a intervalos de cerca de 17 cm, uma inscrição estampada de cor amarela: «Dyed and finished in the United Kingdom a member of the EEC», com cerca de 0,4 cm de altura e situada a cerca de 0,5 cm da orla (Ver fotografia n.º 600 A + B) (*)	5515 11 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 2 A da secção XI, nota de subposições 1 (g) da secção XI, nota 1 do capítulo 54 e pelos descritivos dos códigos NC 5515, 5515 11 e 5515 11 90 A inscrição estampada não confere ao produto as características de um tecido estampado

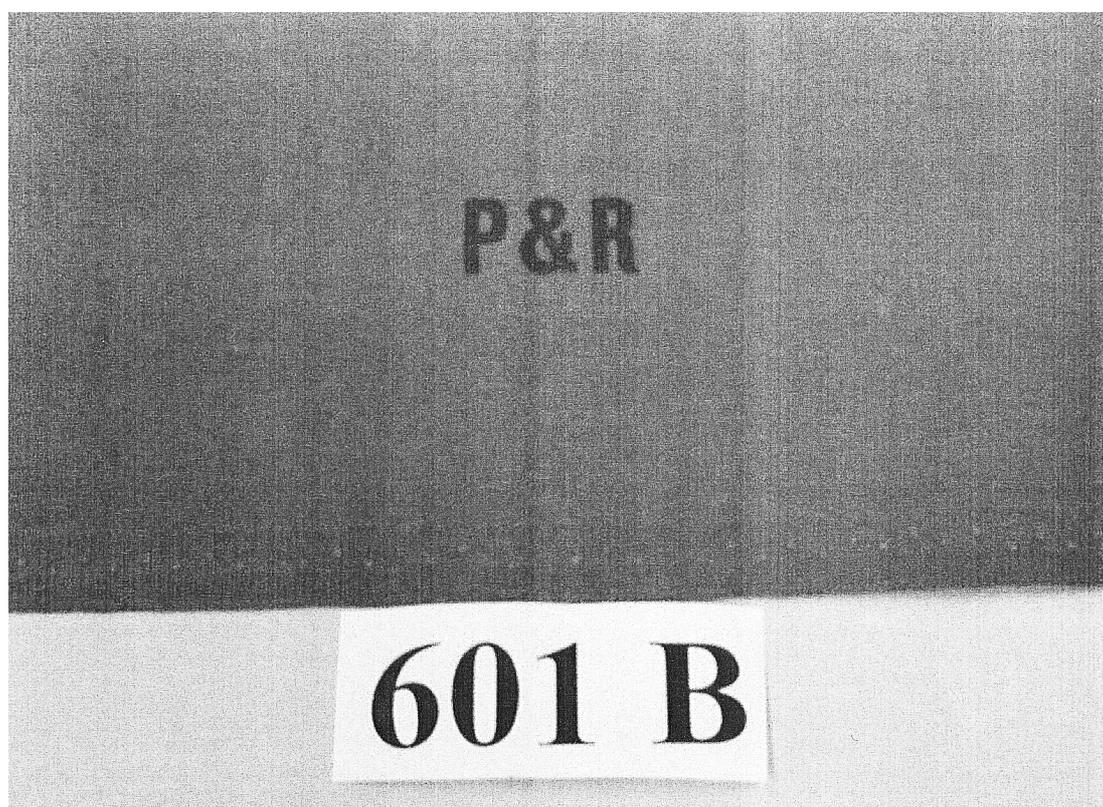
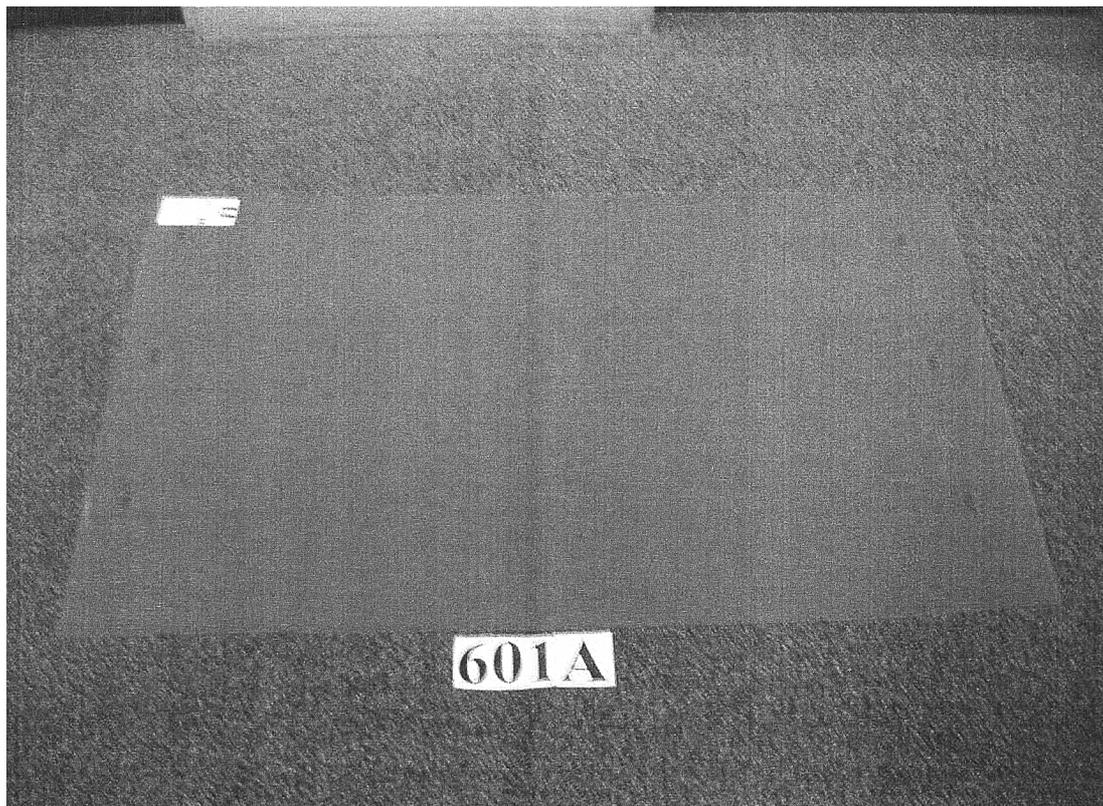
(*) As fotografias são apresentadas a título meramente indicativo.











REGULAMENTO (CE) N.º 962/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 925/2000 que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1596/1999 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 925/2000 da Comissão ⁽⁴⁾ suspendeu temporariamente a emissão dos certificados de exportação. Atentas as diferenças em termos de dias feriados na Comunidade, é conveniente especificar o período de apresentação dos

certificados em causa, a fim de assegurar a igualdade de tratamento dos operadores nos Estados-Membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CE) n.º 925/2000, o n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Não é dado seguimento aos pedidos pendentes de certificados apresentados de 1 a 3 de Maio de 2000 para os produtos do código NC 0402 21, que deveriam ser emitidos a partir de 8 de Maio de 2000, com excepção dos referidos no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 2000.

É aplicável com efeitos desde 4 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽³⁾ JO L 188 de 21.7.1999, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 4.5.2000, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 963/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 2000
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 947/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 108 de 5.5.2000, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Maio de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em euros/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 5	1.º período 6	2.º período 7	3.º período 8	4.º período 9	5.º período 10	6.º período 11
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	0	0	-1,00	-2,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	03	0	-20,00	—	—	—	—	—
	02	0	-20,00	—	—	—	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	—	—	—	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	-20,00	—	—	—	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	—	—	—	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	-27,40	-27,40	-27,40	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	-25,60	-25,60	-25,60	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	-23,60	-23,60	-23,60	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	-21,80	-21,80	-21,80	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	-20,40	-20,40	-20,40	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	-68,50	-68,50	-68,50	—	—
1102 10 00 9700	01	0	0	-54,00	-54,00	-54,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	-1,50	-3,00	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	0	-1,34	-2,68	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	-1,37	-2,74	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Mauritânia, Mali, Níger, Senegal, Burquina Faso, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Cabo Verde, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Chade, República Centro-Africana, Benim, Camarões, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo-Brazzaville, Congo-Kinshasa, Ruanda, Burundi, Angola, Zâmbia, Malavi, Moçambique, Namíbia, Botsuana, Zimbabué, Lesoto, Suazilândia, Seicheles, Comores, Madagáscar, Jibuti, Etiópia, Eritreia e Maurícia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 964/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Maio de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 869/2000 da

Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 936/2000⁽⁶⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 869/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 869/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 104 de 29.4.2000, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 108 de 5.5.2000, p. 14.

ANEXO I

«ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em euros/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em euros/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	4,98	0,00
	Trigo duro de qualidade média ⁽¹⁾	14,98	4,98
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	15,31	5,31
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	15,31	5,31
	de qualidade média	62,98	52,98
	de qualidade baixa	77,20	67,20
1002 00 00	Centeio	66,76	56,76
1003 00 10	Cevada, para sementeira	66,76	56,76
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	66,76	56,76
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	79,84	69,84
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	79,84	69,84
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	66,76	56,76

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo,

— 2 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 euros/tonelada, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.»

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 28.4.2000 a 4.5.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	130,84	113,17	104,54	100,53	172,81 (**)	162,81 (**)	111,03 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	10,66	5,02	6,53	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	31,65	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,83 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,79 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

DIRECTIVA 2000/13/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 20 de Março de 2000****relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final ⁽³⁾, foi por diversas vezes alterada de modo substancial ⁽⁴⁾. É conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva.
- (2) As diferenças entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, dos géneros alimentícios são susceptíveis de entravar a livre circulação desses produtos e podem criar condições de concorrência desigual.
- (3) Assim sendo, é necessário aproximar essas legislações a fim de contribuir para o funcionamento do mercado interno.
- (4) O objecto da presente directiva é estabelecer normas comunitárias, de natureza geral e horizontal, aplicáveis ao conjunto dos géneros alimentícios colocados no mercado.
- (5) Em contrapartida, as normas de natureza especial e vertical, que têm por objecto determinados géneros alimentícios, devem ser adoptadas no âmbito do regime desses produtos.
- (6) Qualquer recomendação relativa à rotulagem dos géneros alimentícios deve ter como imperativo principal a necessidade de informação e protecção dos consumidores.
- (7) Esse imperativo implica a prescrição pelos Estados-Membros de exigências linguísticas, com respeito do Tratado.

- (8) A rotulagem pormenorizada relativa à natureza exacta e às características do produto, que permite ao consumidor efectuar a sua escolha com pleno conhecimento, é a mais adequada, na medida em que cria menor número de obstáculos à liberdade de comércio.
- (9) Assim, é necessário estabelecer uma lista das informações que devem figurar, em princípio, na rotulagem de todos os géneros alimentícios.
- (10) Todavia, a natureza horizontal da presente directiva não permitiu, numa primeira frase, incluir nas indicações obrigatórias todas as que devem ser acrescentadas à lista em princípio aplicável ao conjunto dos géneros alimentícios, e é conveniente, numa fase seguinte, adoptar disposições comunitárias que completem as regras presentemente estabelecidas.
- (11) Apesar de os Estados-Membros conservarem, na ausência de normas comunitárias de natureza específica, a faculdade de prever certas disposições nacionais que virão completar as disposições gerais da presente directiva, importa, contudo, submeter estas disposições a um procedimento comunitário.
- (12) O referido procedimento comunitário deve ser o de uma decisão comunitária quando um Estado-Membro deseje adoptar uma nova legislação.
- (13) Além disso, é conveniente prever a possibilidade de o legislador comunitário derogar, em casos excepcionais, certas obrigações geralmente fixadas.
- (14) As normas de rotulagem, devem igualmente proibir informações que induzam em erro o comprador ou que atribuam virtudes medicinais aos géneros alimentícios. Para ser eficaz, esta proibição deve ser extensiva à apresentação dos géneros alimentícios e à respectiva publicidade.
- (15) No intuito de facilitar o comércio entre os Estados-Membros, pode ser previsto que, no estado anterior à venda ao consumidor final, apenas figurem na embalagem exterior as informações sobre os elementos essenciais e que certas menções obrigatórias que devam acompanhar um género alimentício pré-embalado figurem apenas nos documentos comerciais a ele referentes.

⁽¹⁾ JO C 258 de 10.9.1999, p. 12.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Janeiro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 13 de Março de 2000.

⁽³⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 43 de 14.2.1997, p. 21).

⁽⁴⁾ Ver parte B do anexo IV.

- (16) Os Estados-Membros devem conservar a faculdade de fixar, consoante as condições locais e as circunstâncias práticas, modalidades de rotulagem dos géneros alimentícios vendidos a granel. Neste caso deve contudo ser assegurada a informação do consumidor.

- (17) Com o objectivo de simplificar e acelerar o procedimento, é conveniente conferir à Comissão competência para adoptar medidas de execução de natureza técnica.
- (18) É conveniente que as medidas necessárias à execução do presente acto sejam aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (19) A presente directiva não prejudica os deveres dos Estados-Membros relativos aos prazos de transposição das directivas indicadas no anexo IV, parte B,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva diz respeito à rotulagem dos géneros alimentícios destinados a serem fornecidos directamente ao consumidor final, bem como a certos aspectos relacionados com a sua apresentação e respectiva publicidade.
2. A presente directiva aplica-se ainda aos géneros alimentícios destinados a ser fornecidos a restaurantes, hospitais, cantinas e outras colectividades similares, adiante denominadas «colectividades».
3. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:
 - a) «Rotulagem»: as menções, indicações, marcas de fabrico ou de comércio, imagens ou símbolos referentes a um género alimentício e que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhe ou seja referente a este género alimentício;
 - b) «Género alimentício pré-embalado»: unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final e às colectividades, constituída por um género alimentício e pela embalagem em que foi acondicionado, antes de ser apresentado para venda, quer a embalagem o cubra na totalidade ou parcialmente, mas de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou alterada.

Artigo 2.º

1. A rotulagem e as modalidades em que é realizada não podem:
 - a) Ser de natureza a induzir em erro o comprador, nomeadamente:
 - i) no que respeita às características do género alimentício e, em especial, no que se refere à natureza, identidade, qualidades, composição, quantidade, durabilidade, origem ou proveniência, modo de fabrico ou de obtenção,
 - ii) atribuindo ao género alimentício efeitos ou propriedades que não possua,
 - iii) sugerindo que o género alimentício possui características especiais quando todos os géneros alimentícios similares possuem essas mesmas características;

- b) Sem prejuízo das disposições comunitárias aplicáveis às águas minerais naturais e aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, atribuir a um género alimentício propriedades de prevenção, de tratamento e de cura de doenças humanas, nem mencionar tais propriedades.

2. O Conselho estabelecerá, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 95.º do Tratado, uma lista não exaustiva das afirmações, nos termos do n.º 1, cuja utilização deve, em qualquer hipótese, ser proibida ou limitada.

3. As proibições ou restrições previstas nos n.ºs 1 e 2 aplicar-se-ão igualmente:

- a) À apresentação dos géneros alimentícios e, nomeadamente, à forma ou ao aspecto que lhes é conferido ou à sua embalagem, ao material de embalagem utilizado, à maneira como estão dispostos bem como ao ambiente em que estão expostos;
- b) À publicidade.

Artigo 3.º

1. A rotulagem dos géneros alimentícios incluirá, nas condições e sem prejuízo das derrogações previstas nos artigos 4.º a 17.º, unicamente as seguintes indicações obrigatórias:

1. Denominação de venda.
2. Lista dos ingredientes.
3. A quantidade de determinados ingredientes ou categorias de ingredientes, nos termos do artigo 7.º
4. Para os géneros alimentícios pré-embalados, a quantidade líquida.
5. A data de durabilidade mínima ou, no caso de géneros alimentícios muito perecíveis do ponto de vista microbiológico, a data-limite de consumo.
6. As condições especiais de conservação e de utilização.
7. O nome ou a firma e endereço do fabricante ou do acondicionador, ou de um vendedor estabelecido na Comunidade.

Todavia, os Estados-Membros podem, no que respeita à manteiga produzida no seu território, exigir apenas a indicação do fabricante, do acondicionador ou do vendedor.

Sem prejuízo da informação prevista no artigo 24.º, os Estados-Membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros todas as medidas tomadas por força do segundo parágrafo.

8. O local de origem ou de proveniência, quando a omissão desta indicação for susceptível de induzir em erro o consumidor quanto à origem ou proveniência real do género alimentício.
9. O modo de emprego, quando a sua omissão não permitir fazer uma utilização adequada do género alimentício.
10. Para as bebidas com um teor alcoométrico superior a 1,2 % vol., a referência ao teor alcoométrico volúmico adquirido.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem manter as disposições nacionais que impõem a indicação do estabelecimento de fabrico ou de acondicionamento no que respeita à sua produção nacional.

3. As disposições do presente artigo não afectam as disposições mais precisas ou mais extensivas em matéria de metrologia.

Artigo 4.º

1. As disposições comunitárias aplicáveis a determinados géneros alimentícios e não aos géneros alimentícios em geral podem derogar, a título excepcional e sem prejudicar a informação do comprador, das obrigações previstas no n.º 1, pontos 2 e 5, do artigo 3.º

2. As disposições comunitárias aplicáveis a determinados géneros alimentícios e não aos géneros alimentícios em geral podem prever outras indicações obrigatórias para além das enumeradas no artigo 3.º

Na ausência de disposições comunitárias, os Estados-Membros podem prever tais indicações em conformidade com o procedimento previsto no artigo 19.º

3. As disposições comunitárias referidas nos n.ºs 1 e 2 serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 5.º

1. A denominação de venda de um género alimentício será a denominação prevista nas disposições comunitárias aplicáveis a esse género.

a) Na ausência de disposições comunitárias, a denominação de venda de um género alimentício será a denominação prevista nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis no Estado-Membro em que se efectua a venda no consumidor final ou às colectividades.

Na sua falta, a denominação de venda será constituída pelo nome consagrado pelo uso do Estado-Membro em que se efectua a venda ao consumidor final ou às colectividades, ou por uma descrição do género alimentício e, se necessário, da sua utilização, suficientemente precisa para permitir ao comprador conhecer a verdadeira natureza do género alimentício e distingui-lo dos produtos com os quais possa ser confundido;

b) Será igualmente permitida no Estado-Membro de comercialização a utilização da denominação de venda sob a qual o produto é legalmente fabricado e comercializado no Estado-Membro de produção.

Todavia, quando a aplicação das outras disposições da presente directiva, nomeadamente as previstas no artigo 3.º, não for suficiente para que o consumidor do Estado-Membro de comercialização possa conhecer a natureza real de um género alimentício e o possa distinguir dos géneros com os quais poderia ser confundido, a denominação de venda será acompanhada de outras informações descritivas que devem figurar na sua proximidade;

c) Em casos excepcionais, quando as disposições da alínea b) não forem suficientes para garantir uma informação correcta do consumidor porque o género designado pela

denominação de venda do Estado-Membro de comercialização, pela sua composição ou fabrico, difere substancialmente do género conhecido sob esta denominação, não pode ser utilizada no Estado-Membro de comercialização a denominação de venda do Estado-Membro de produção.

2. A denominação de venda não pode ser substituída por uma marca de fabrico ou comercial ou por uma denominação de fantasia.

3. A denominação de venda incluirá, ou será acompanhada da indicação do estado físico em que se encontra o género alimentício ou do tratamento específico a que foi submetido (por exemplo: em pó, liofilizado, congelado, concentrado, fumado) quando a omissão desta indicação for susceptível de originar confusão no espírito do comprador.

Todo o género alimentício que tenha sido tratado por radiação ionizante deve ostentar uma das seguintes menções:

— em espanhol:

«irradiado» ou «tratado con radiación ionizante»,

— em dinamarquês:

«bestrålet/...» ou «strålekonserveret» ou «behandlet med ioniserende stråling» ou «konserved med ioniserende stråling»,

— em alemão:

«bestrahlt» ou «mit ionisierenden Strahlen behandelt»,

— em grego:

«επεξεργασμένο με ιονίζουσα ακτινοβολία» ou «ακτινοβολημένο»

— em inglês:

«irradiated» ou «treated with ionising radiation»,

— em francês:

«traité par rayonnements ionisants» ou «traité par ionisation»,

— em italiano:

«irradiato» ou «trattato con radiazioni ionizzanti»,

— em neerlandês:

«doorstraald» ou «door bestraling behandeld» ou «met ioniserende stralen behandeld»,

— em português:

«irradiado» ou «tratado por irradiação» ou «tratado por radiação ionizante»,

— em finlandês:

«säteilytetty, käsitelty ionisoivalla säteilyllä»,

— em sueco:

«bestrålad, behandlad med joniserande strålning».

Artigo 6.º

1. A lista dos ingredientes será mencionada com o presente artigo e com os anexos I, II e III.

2. A indicação dos ingredientes não é exigida no caso:

a) — dos frutos ou legumes frescos, incluindo as batatas, que não tenham sido descascados, cortados ou objecto de outro tratamento similar,

- das águas gaseificadas, cuja denominação indique esta última característica,
 - dos vinagres de fermentação, quando provenientes exclusivamente de um único produto de base, e desde que não lhes tenha sido adicionado qualquer outro ingrediente;
- b) — dos queijos,
- da manteiga,
 - dos leites e das natas fermentadas,
- desde que não lhes tenham sido adicionados outros ingredientes para além de produtos lácteos, enzimas e culturas de microrganismos necessários para o seu fabrico ou para além do sal necessário ao fabrico dos queijos que não sejam frescos ou fundidos;
- c) dos produtos constituídos por um único ingrediente,
- desde que a denominação de venda seja idêntica à designação do ingrediente, ou
 - desde que a denominação de venda permita concluir inequivocamente a natureza dos ingredientes.
3. No que respeita às bebidas cujo teor de álcool seja superior a 1,2 % em volume, o Conselho, sob proposta da Comissão, determinará, antes de 22 de Dezembro de 1982, as regras de rotulagem dos ingredientes.
4. a) Entende-se por «ingrediente» qualquer substância, incluindo os aditivos, utilizada no fabrico ou preparação de um género alimentício e ainda presente no produto acabado, eventualmente sob forma alterada.
- b) Quando um ingrediente de um género alimentício tiver sido elaborado a partir de vários ingredientes, estes últimos serão considerados como ingredientes deste género.
- c) Não serão contudo considerados como ingredientes:
- i) os constituintes de um ingrediente que, durante o processo de fabrico, tenham sido temporariamente subtraídos para serem a seguir reincorporados em quantidade que não ultrapasse o teor inicial,
 - ii) os aditivos:
 - cuja presença num género alimentício seja devida unicamente ao facto de estarem contidos num ou vários ingredientes desse género e desde que não tenham nenhuma função tecnológica no produto acabado,
 - que sejam utilizados como auxiliares de processamento,
 - iii) substâncias utilizadas, em doses estritamente necessárias, como solventes ou suportes de aditivos e de aromas.
- d) Em certos casos, podem ser tomadas medidas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º, para determinar se estão preenchidas as condições previstas na alínea c), subalíneas ii) e iii).
5. A lista dos ingredientes deve ser estabelecida pela enumeração de todos os ingredientes que constituem o género alimentício, por ordem de peso decrescente no momento do seu fabrico. Deve ser precedida de uma indicação adequada incluindo a palavra «ingredientes».

Contudo:

- a água adicionada e os ingredientes voláteis serão indicados na lista em função do seu peso no produto acabado; a quantidade de água adicionada como ingrediente num género alimentício será determinada subtraindo à quantidade total do produto acabado a quantidade total dos outros ingredientes utilizados. Esta quantidade pode não ser considerada se o seu peso não for superior a 5 % do produto acabado,
- os ingredientes utilizados sob forma concentrada ou desidratada e reconstituídos durante o fabrico podem ser indicados na lista em função do seu peso antes da concentração ou da desidratação,
- quando se trate de alimentos concentrados ou desidratados a que seja necessário acrescentar água, a enumeração pode ser feita de acordo com a ordem das proporções no produto reconstituído, contanto que a lista dos ingredientes seja acompanhada de uma indicação «ingredientes do produto reconstituído» ou «ingredientes do produto pronto para consumo»,
- no caso de haver mistura de frutos ou de legumes, em que nenhum predomine em peso, de modo significativo, estes ingredientes podem ser enumerados de acordo com uma ordem diferente desde que a lista dos referidos ingredientes seja acompanhada da indicação «em proporções variáveis»,
- no caso de haver misturas de especiarias ou de plantas aromáticas, em que nenhuma predomine, em peso, de modo significativo, estes ingredientes podem ser enumerados de acordo com uma ordem diferente desde que a lista dos referidos ingredientes seja acompanhada da indicação «em proporções variáveis».

6. Os ingredientes serão designados pelo seu nome específico ou, se for caso disso, em conformidade com as regras previstas no artigo 5.º

Contudo:

- os ingredientes pertencentes a uma das categorias constantes do anexo I e que sejam componentes de um outro género alimentício podem ser designados pelo nome desta categoria.

É possível a introdução de alterações à lista das categorias que constam do anexo I, do acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º

No entanto, a designação «amido» que consta do anexo I deve ser sempre completada pela indicação da sua origem específica vegetal, quando este ingrediente for passível de conter glúten,

- os ingredientes pertencentes a uma das categorias constantes do anexo II são obrigatoriamente designados pelo nome dessa categoria, seguido do seu nome específico ou do seu número CE; no caso de um ingrediente pertencente a várias categorias, será indicada a categoria a que corresponda à sua função principal no caso do género alimentício em questão.

As alterações a introduzir no dito anexo, em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º

No entanto, a designação «amido modificado» que consta do anexo II deve ser sempre completada pela indicação da sua origem específica vegetal, quando este ingrediente for passível de conter glúten,

- os aromatizantes serão designados em conformidade com o anexo III da presente directiva,
- as disposições comunitárias específicas que venham a regular a menção dos ingredientes tratados por radiação ionizante serão adoptadas posteriormente de acordo com o artigo 95.º do Tratado.

7. As disposições comunitárias e, na sua ausência, as disposições nacionais podem prever, para certos géneros alimentícios, que a denominação de venda deve ser acompanhada pela indicação de um ou vários ingredientes determinados.

O procedimento previsto no artigo 19.º aplicar-se-á às eventuais disposições nacionais.

As disposições comunitárias referidas no presente número serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 20.º

8. No caso referido no n.º 4, alínea b), um ingrediente composto pode figurar na lista dos ingredientes sob a sua denominação, quando esta estiver prevista pela regulamentação ou consagrada pela prática, em função do seu peso global, com a condição de ser imediatamente seguida da enumeração dos seus próprios ingredientes.

Esta enumeração não é contudo obrigatória:

- a) Quando o ingrediente composto representar menos de 25 % do produto acabado; contudo, esta disposição não se aplicará aos aditivos, sem prejuízo do disposto no n.º 4, alínea c);
- b) Quando o ingrediente composto for um género cuja lista de ingredientes não seja exigida pela regulamentação comunitária.

9. Em derrogação do n.º 5, a indicação de água não é exigida:

- a) Quando a água for utilizada, durante o processo de fabrico, unicamente para permitir a reconstituição de um ingrediente utilizado sob forma concentrada ou desidratada para o estado de origem;
- b) No caso do líquido de cobertura que não é normalmente consumido.

Artigo 7.º

1. A quantidade de um ingrediente ou de uma categoria de ingredientes utilizada no fabrico ou na preparação de um género alimentício será mencionada nos termos do presente artigo.

2. A menção a que se refere o n.º 1 é obrigatória:

- a) Sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa figurar na denominação de venda ou for habitualmente associado à denominação de venda pelo consumidor; ou
- b) Sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa for salientado no rótulo por palavras, imagens ou uma representação gráfica; ou
- c) Sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa for essencial para caracterizar um género alimentício

ou distingui-lo dos produtos com que possa ser confundido devido à sua denominação ou aspecto; ou

d) Nos casos determinados nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º

3. O n.º 2 não é aplicável:

- a) A um ingrediente ou a uma categoria de ingredientes:
 - cujo peso líquido escorrido seja indicado nos termos do n.º 4 do artigo 8.º; ou
 - cuja quantidade deva já constar do rótulo por força de disposições comunitárias, ou
 - utilizados em pequenas quantidades para efeitos de aromatização, ou
 - que, apesar de figurar na denominação de venda, não é susceptível de determinar a escolha do consumidor do Estado-Membro de comercialização, não sendo a variação de quantidade essencial para caracterizar o género alimentício ou de natureza a permitir distinguir esse género alimentício de outros semelhantes; em caso de dúvida, decidirá-se-á, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º, se estão preenchidas as condições previstas neste travessão;

b) Sempre que disposições comunitárias específicas determinem com precisão a quantidade do ingrediente ou da categoria de ingredientes sem prever a sua indicação no rótulo;

c) Nos casos referidos no n.º 5, quarto e quinto travessões, do artigo 6.º;

d) Nos casos determinados nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º

4. A quantidade mencionada, expressa em percentagem, corresponde à quantidade do ou dos ingredientes no momento da sua utilização. Todavia, as disposições comunitárias podem prever derrogações a este princípio para certos géneros alimentícios. Essas disposições serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º

5. A menção referida no n.º 1 figura na denominação de venda do género alimentício, na proximidade imediata dessa denominação ou na lista dos ingredientes relacionados com o ingrediente ou com a categoria de ingredientes em causa.

6. O presente artigo é aplicável sem prejuízo das regras comunitárias de rotulagem nutricional dos géneros alimentícios.

Artigo 8.º

1. A quantidade líquida dos género alimentícios pré-embalados será expressa:

- em unidade de volume para os produtos líquidos,
- em unidade de massa para os outros produtos,

utilizando, conforme o caso, o litro, o centilitro, o mililitro ou o quilograma e o grama.

As disposições comunitárias e, na sua ausência, as disposições nacionais aplicáveis a certos géneros alimentícios determinados podem derrogar esta regra.

O procedimento previsto no artigo 19.º aplicar-se-á a eventuais disposições nacionais.

2. a) Quando a indicação de um certo tipo de quantidade (por exemplo: quantidade nominal, quantidade mínima, quantidade média) for prevista pelas disposições comunitárias e, na sua ausência, pelas disposições nacionais, esta quantidade será a quantidade líquida, nos termos da presente directiva.

Sem prejuízo da informação prevista no artigo 24.º, os Estados-Membros comunicarão, à Comissão e aos outros Estados-Membros, todas as medidas adoptadas por força do presente número.

- b) As disposições comunitárias e, na sua ausência, as disposições nacionais podem, para determinados géneros alimentícios que são classificados em categorias por quantidade, prever outras indicações de quantidade.

O procedimento previsto no artigo 19.º aplicar-se-á às disposições nacionais eventuais.

- c) Quando uma pré-embalagem for constituída por duas ou várias pré-embalagens individuais contendo a mesma quantidade do mesmo produto, a indicação da quantidade líquida será dada pela menção da quantidade líquida contida em cada embalagem individual e do seu número total. Estas indicações não serão, contudo, obrigatórias quando se puder ver claramente e contar facilmente, do exterior, o número total de embalagens individuais e quando se puder ver claramente do exterior uma indicação, pelo menos, da quantidade líquida contida em cada embalagem individual.

- d) Quando uma pré-embalagem for constituída por duas ou várias embalagens individuais que não são consideradas como unidades de venda, a indicação da quantidade líquida será dada pela menção da quantidade líquida total e do número total de embalagens individuais. As disposições comunitárias e, na sua ausência, as disposições nacionais podem não prever, para certos géneros alimentícios, a indicação do número total das embalagens individuais.

Sem prejuízo da informação prevista no artigo 24.º, os Estados-Membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros qualquer medida adoptada por força do presente número.

3. No caso dos géneros alimentícios normalmente vendidos à peça, os Estados-Membros podem não tornar obrigatória a indicação da quantidade líquida, desde que o número de unidades possa ser claramente visto e facilmente contado do exterior ou, se tal for possível, que este seja indicado na rotulagem.

Sem prejuízo da informação prevista no artigo 24.º, os Estados-Membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros qualquer medida adoptada por força do presente número.

4. Quando um género alimentício sólido for apresentado dentro de um líquido de cobertura, deve ser igualmente indicado na rotulagem o peso líquido escorrido desse género alimentício.

Para efeitos do presente número, entende-se por «líquido de cobertura» os produtos adiante indicados, eventualmente misturados entre si e igualmente quando se apresentem no estado congelado ou ultracongelado, desde que o líquido seja apenas acessório em relação aos elementos essenciais do preparado e, por conseguinte, não seja decisivo para a compra: água, solu-

ções aquosas de sais, salmouras, soluções aquosas de ácidos alimentares, vinagre, soluções aquosas de açúcares, soluções aquosas de outras substâncias ou matérias edulcorantes, sumos de frutas ou de produtos hortícolas, no caso das frutas ou dos produtos hortícolas.

Esta enumeração pode ser completada de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 20.º

Os métodos de controlo de peso líquido escorrido serão determinados de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 20.º

5. À indicação da quantidade líquida não é obrigatória para os géneros alimentícios:

- a) Sujeitos a perdas consideráveis de volume ou de massa e que sejam vendidos à peça ou pesados na presença do comprador;
- b) Cujas quantidades líquidas sejam inferiores a 5 gramas ou 5 mililitros; esta disposição não se aplica contudo às especiarias e plantas aromáticas.

As disposições comunitárias, e na sua ausência, as disposições nacionais aplicáveis a certos géneros alimentícios podem, a título excepcional e sem prejuízo da informação ao comprador, prever limites superiores a 5 gramas ou 5 mililitros.

Sem prejuízo da informação prevista no artigo 24.º, os Estados-Membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros todas as medidas adoptadas por força do presente número.

6. As disposições comunitárias referidas no segundo parágrafo do n.º 1, nas alíneas b) e d) do n.º 2 e no segundo parágrafo do n.º 5 serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 9.º

1. A data de durabilidade mínima de um género alimentício é a data até à qual este género alimentício conserva as suas propriedades específicas nas condições de conservação adequadas.

A referida data deve ser mencionada nos termos dos n.ºs 2 a 5.

2. Será anunciada pela indicação:

- «a consumir de preferência antes de...», quando a data indique o dia,
- «a consumir de preferência antes do fim de...», nos outros casos.

3. As menções previstas no n.º 2 devem ser acompanhadas:

- quer da data,
- quer da indicação do local onde figura na rotulagem.

Se necessário, estas menções serão completadas pela indicação das condições de conservação, cujo cumprimento permita assegurar a durabilidade indicada.

4. A data será composta pela indicação, clara e por ordem, do dia, mês e ano.

Contudo, para os géneros alimentícios:

- cuja durabilidade seja inferior a três meses, será suficiente a indicação do dia e do mês,

- cuja durabilidade seja superior a três meses, mas não exceda dezoito meses, será suficiente a indicação do mês e do ano,
- cuja durabilidade seja superior a dezoito meses, será suficiente a indicação do ano.

As modalidades de indicação da data podem ser especificadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º

5. Sob reserva das disposições comunitárias que imponham outras indicações de data, a indicação da data de durabilidade não é exigida no caso:

- das frutas e produtos hortícolas frescos, incluindo as batatas, que não tenham sido descascados, cortados ou objecto de outros tratamentos similares. Esta derrogação não se aplica às sementes germinadas e produtos similares tais como os rebentos de leguminosas,
- dos vinhos, vinhos licorosos, vinhos espumantes, vinhos aromatizados e dos produtos similares obtidos a partir de frutas que não sejam uvas, bem como das bebidas dos códigos NC 2206 00 91, 2206 00 93 e 2206 00 99 fabricadas a partir de uvas ou de mostos de uvas,
- das bebidas com um teor de álcool de 10 % ou mais, em volume,
- dos refrescos sem álcool, sumos de frutas, néctares de frutas e bebidas alcoolizadas em recipientes individuais de mais de 5 litros, destinados a ser entregues às colectividades,
- dos produtos de padaria ou de pastelaria que, pela sua natureza, sejam normalmente consumidos no prazo de 24 horas após o fabrico,
- dos vinagres,
- do sal de cozinha,
- dos açúcares no estado sólido,
- dos produtos de confeitaria compostos quase apenas de açúcares aromatizados e/ou coloridos,
- das pastilhas elásticas e produtos similares para mascar,
- das doses individuais de gelados alimentares.

Artigo 10.º

1. No caso de géneros alimentícios microbiologicamente muito perecíveis e que, por essa razão, sejam susceptíveis de, após um curto período, apresentar um perigo imediato para a saúde humana, a data de durabilidade mínima deve ser substituída pela data-limite de consumo.

2. A data deve ser precedida da menção:

- em espanhol: «fecha de caducidad»,
- em dinamarquês: «sidste anvendelsesdato»,
- em alemão: «verbrauchen bis»,
- em grego: «ανάλωση μέχρι»,
- em inglês: «Use by»,
- em francês: «à consommer jusqu'au»,
- em italiano: «da consumarsi entro»,
- em neerlandês: «te gebruiken tot»,
- em português: «a consumir até»,
- em finlandês: «viimeinen käyttöajankohta»,
- em sueco: «sista förbrukningsdag».

Esta menção deve ser acompanhada:

- quer da própria data,
- quer duma referência ao local onde a data é indicada no rótulo.

Estas informações serão completadas pela indicação das condições de conservação a respeitar.

3. A data será composta pela indicação do dia, do mês e eventualmente do ano, por essa ordem e sob forma não codificada.

4. De acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 20.º, pode decidir-se, em certos casos, se estão preenchidas as condições previstas no n.º 1.

Artigo 11.º

1. O modo de emprego de um género alimentício deve ser indicado de modo a permitir a utilização adequada deste género.

2. As disposições comunitárias e, na sua ausência, as disposições nacionais podem, para certos géneros alimentícios, determinar as regras de acordo com as quais deve ser indicado o modo de emprego.

O procedimento previsto no artigo 19.º aplicar-se-á a eventuais disposições nacionais.

As disposições comunitárias referidas no presente número serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 12.º

As modalidades segundo as quais será mencionado o teor alcoométrico volúmico serão determinadas, no que respeita aos produtos abrangidos pelas posições pautais 22.04 e 22.05, pelas disposições comunitárias específicas que lhes são aplicáveis.

Para as outras bebidas com um teor superior a 1,2 % vol., essas modalidades serão estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 13.º

1. a) Quando os géneros alimentícios estiverem pré-embalados, as indicações previstas no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º figurarão na pré-embalagem ou num rótulo adjunto.

b) Em derrogação da alínea a) e sem prejuízo das disposições comunitárias relativas às quantidades nominais, quando os géneros alimentícios pré-embalados:

- se destinem ao consumidor final, mas sejam comercializados numa fase anterior à da venda ao consumidor e quando essa fase não corresponder à venda a uma colectividade,
- se destinem a ser fornecidos a colectividades para aí serem preparados ou transformados, fraccionados ou cortados,

as indicações previstas no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º podem figurar apenas nos documentos comerciais referentes a esses géneros, se se puder garantir que os documentos contêm todas as informações de rotulagem, quer acompanhem os géneros alimentícios a que dizem respeito quer sejam enviados antes ou durante o fornecimento.

c) Nos casos a que se refere a alínea b), as indicações previstas no n.º 1, pontos 1, 5, e 7, do artigo 3.º, bem como, eventualmente, a indicação prevista no artigo 10.º, constarão igualmente da embalagem exterior em que os géneros alimentícios são apresentados aquando da comercialização.

2. As indicações previstas no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º devem ser facilmente compreensíveis e inscritas num local em evidência, de modo a serem vistas facilmente, claramente legíveis e indeléveis.

Não podem ser dissimuladas, disfarçadas ou separadas de qualquer modo por outras indicações ou imagens.

3. As indicações enumeradas no n.º 1, pontos 1, 4, 5 e 10, do artigo 3.º figurarão no mesmo campo visual.

Esta obrigação pode ser extensiva às indicações previstas no n.º 2 do artigo 4.º

4. No caso das garrafas em vidro destinadas a ser reutilizadas que estejam marcadas de modo indelével e que, por esse facto, não exibam rótulo, nem anel nem gargantilha, bem como no caso das embalagens ou recipientes cuja face maior tenha uma superfície inferior a 10 cm², só são obrigatórias as indicações enumeradas no n.º 1, pontos 1, 4 e 5, do artigo 3.º

O n.º 3 não se aplica neste caso.

5. A Irlanda, os Países Baixos e o Reino Unido podem prever derrogações ao n.º 1 do artigo 3.º e ao n.º 3 do presente artigo para o leite e produtos lácteos acondicionados em garrafas de vidro destinadas a ser reutilizadas.

Os referidos Estados-Membros comunicarão à Comissão todas as medidas tomadas nos termos do primeiro parágrafo.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros podem decidir das modalidades de acordo com as quais as indicações previstas no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º serão indicadas, no caso de géneros alimentícios apresentados para venda ao consumidor final e às colectividades sem pré-embalagem ou para os géneros alimentícios embalados nos pontos de venda, a pedido do comprador, ou pré-embalados para venda imediata.

Podem não tornar obrigatórias estas indicações ou algumas delas, com a condição de que seja assegurada a informação do comprador.

Artigo 15.º

A presente directiva não afecta as disposições das legislações nacionais, que na ausência de disposições comunitárias, regulem de modo menos rigoroso a rotulagem de certos

géneros alimentícios apresentados em embalagens de fantasia tais como pequenas figuras ou «lembranças».

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros garantirão a proibição no seu território do comércio de géneros alimentícios em relação aos quais as menções previstas no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º não constem numa língua facilmente compreensível pelo consumidor, excepto se a informação do consumidor for efectivamente assegurada por outras medidas determinadas, para uma ou várias menções de rotulagem, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º

2. O Estado-Membro em que o produto é comercializado pode, nos termos do Tratado, impor no seu território que as menções de rotulagem constem numa ou em várias línguas por ele determinadas, entre as línguas oficiais da Comunidade.

3. Os n.ºs 1 e 2 não obstam a que as menções constantes do rótulo figurem em várias línguas.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros abster-se-ão de especificar, para além do que está previsto nos artigos 3.º a 13.º, as modalidades de acordo com as quais as indicações previstas no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º devem ser fornecidas.

Artigo 18.º

1. Os Estados-Membros não podem proibir o comércio dos géneros alimentícios que estejam conformes às regras previstas na presente directiva, através da aplicação de disposições nacionais não harmonizadas que regulem a rotulagem e apresentação de certos géneros alimentícios ou dos géneros alimentícios em geral.

2. O n.º 1 não é aplicável às disposições nacionais não harmonizadas justificadas por razões:

- de protecção da saúde pública,
- de repressão de fraudes, sob condição de essas disposições não serem de natureza a entravar a aplicação das definições e normas previstas pela presente directiva,
- de protecção da propriedade industrial e comercial, de indicações de proveniência, de denominação de origem e de repressão da concorrência desleal.

Artigo 19.º

Nos casos em que for feita remissão para o presente artigo, aplicar-se-á o procedimento seguinte quando um Estado-Membro achar necessário adoptar uma nova legislação.

Este deve comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros as medidas previstas, especificando os motivos que as justificam. A Comissão consultará os Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, instituído pela Decisão 69/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, quando julgue útil tal consulta do quando um Estado-Membro o solicite.

O Estado-Membro só pode adoptar as medidas previstas três meses após ter feito esta comunicação e sob condição de não ter recebido, da Comissão, parecer contrário.

⁽¹⁾ JO L 291 de 29.11.1969, p. 9.

Neste último caso e antes do termo do prazo acima referido, a Comissão dará início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º para decidir se as medidas propostas podem ser aplicadas, mediante alterações adequadas, se for caso disso.

Artigo 20.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios (a seguir designado «Comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 21.º

Se se revelarem necessárias medidas transitórias para facilitar a aplicação da presente directiva, estas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 22.º

A presente directiva não prejudica as disposições comunitárias já adoptadas até 22 de Dezembro de 1978, relativas à rotulagem e à apresentação de certos géneros alimentícios.

De acordo com o procedimento aplicável a cada uma das disposições em causa, serão decididas as alterações necessárias para adaptar estas disposições às regras previstas na presente directiva.

Artigo 23.º

A presente directiva não se aplica aos produtos destinados a ser exportados para fora da Comunidade.

Artigo 24.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 25.º

A presente directiva aplicar-se-á igualmente aos departamentos franceses do ultramar.

Artigo 26.º

1. A Directiva 79/112/CEE, tal como alterada pelas directivas que constam da parte A do anexo IV, é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativamente aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo IV.

2. As referências feitas à directiva revogada devem entender-se como feitas à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo V.

Artigo 27.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 28.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

ANEXO I

CATEGORIAS DE INGREDIENTES CUJA INDICAÇÃO DA CATEGORIA PODE SUBSTITUIR A DO NOME ESPECÍFICO

<i>Definição</i>	<i>Designação</i>
Óleos refinados que não sejam o azeite	«Óleo», completada: — quer pelo qualificativo «vegetal» ou «animal», consoante o caso, — quer pela indicação da origem específica vegetal ou animal. O qualificativo «hidrogenado» deve acompanhar a menção de um óleo hidrogenado.
Gorduras refinadas	«Gordura» ou «matéria gorda», completada: — quer pelo qualificativo «vegetal» ou «animal», consoante o caso, — quer pela indicação da origem específica vegetal ou animal. O qualificativo «hidrogenada» deve acompanhar a menção de uma gordura hidrogenada.
Misturas de farinhas provenientes de duas ou várias espécies de cereais	«Farinha» seguida da enumeração das espécies de cereais de onde provém, por ordem de peso decrescente.
Amidos e féculas naturais e amidos e féculas modificados por processos físicos ou por enzimas	«Amido(s)»/«Fécula(s)»
Qualquer espécie de peixe quando constitua um ingrediente de outro género alimentício e sob reserva de a denominação e apresentação desse género não se referir a uma espécie definida de peixe	«Peixe(s)»
Qualquer espécie de queijo quando o queijo ou mistura de queijos constitua um ingrediente de outro género alimentício e sob reserva de a denominação e apresentação desse género não se referir a uma espécie definida de queijo	«Queijo(s)»
Todas as especiarias que não excedam 2 %, em massa, do género	«Especiaria(s)» ou «mistura de especiarias»
Todas as plantas ou partes de plantas aromáticas que não excedam 2 %, em massa, do género	«Planta(s) aromática(s)» ou «mistura(s) de plantas aromáticas»
Todas as preparações de goma utilizadas no fabrico de goma-base para as pastilhas elásticas	«Goma-base»
Pão ralado de qualquer origem	«Pão ralado»
Todas as categorias de sacarose	«Açúcar»
Dextrose anidra ou mono-hidratada	«Dextrose»
Xarope de glucose e xarope de glucose desidratado	«Xarope de glucose»
Todas as proteínas lácteas (caseínas, caseinatos e proteínas de soro de leite e de lacto-soro) e suas misturas	«Proteínas lácteas»
Manteiga de cacau de pressão, de extrusão ou refinada	«Manteiga de cacau»
Todas as frutas cristalizadas que não excedam 10 %, em massa, do género alimentício	«Frutas cristalizadas»
Misturas de produtos hortícolas cujo teor não exceda 10 %, em massa, do género alimentício	«Produtos hortícolas»
Todos os tipos de vinho, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾	«Vinho»

(1) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

ANEXO II

CATEGORIAS DE INGREDIENTES OBRIGATORIAMENTE DESIGNADOS PELO NOME DA CATEGORIA SEGUIDO DOS RESPECTIVOS NOMES ESPECÍFICOS OU DO NÚMERO CE

Corante	Amido modificado ⁽¹⁾
Conservante	Edulcorante
Antioxidante	Levedante químico
Emulsionante	Antiespuma
Espessante	Agente de revestimento
Gelificante	Sais de fusão ⁽²⁾
Estabilizador	Agente de tratamento da farinha
Intensificador de sabor	Agente de endurecimento
Acidificante	Humidificante
Regulador de acidez	Agente de volume
Antiaglomerante	Gás propulsor

⁽¹⁾ A indicação do nome específico ou do número CE não é exigida.

⁽²⁾ Unicamente no caso dos queijos fundidos e dos produtos à base de queijo fundido.

ANEXO III

DESIGNAÇÃO DOS AROMATIZANTES NA LISTA DOS INGREDIENTES

1. Os aromatizantes serão designados quer pelo termo «aromatizante(s)» quer por uma designação mais específica ou por uma descrição do aromatizante.
2. O termo «natural» ou qualquer outra expressão com significado sensivelmente equivalente apenas poderá ser utilizado para os aromatizantes cuja parte aromatizante contenha exclusivamente substâncias aromatizantes tais como as definidas no n.º 2, ponto i), alínea b), do artigo 1.º da Directiva 88/388/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e nos materiais de base para a respectiva produção ⁽¹⁾, e/ou preparações aromatizantes tais como as definidas no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º da dita directiva.
3. No caso de a designação do aromatizante possuir uma referência à natureza ou à origem vegetal ou animal das substâncias utilizadas, o termo «natural» ou qualquer outra expressão com significado sensivelmente equivalente apenas poderá ser utilizado se a parte aromatizante tiver sido isolada por processos físicos adequados, processos enzimáticos ou microbiológicos ou processos tradicionais de preparação dos géneros alimentícios unicamente ou quase unicamente a partir do género alimentício ou da fonte de aromatizantes em questão.

⁽¹⁾ JO L 184 de 15.7.1988, p. 61. Directiva alterada pela Directiva 91/71/CEE da Comissão (JO L 42 de 15.2.1991, p. 25).

ANEXO IV

PARTE A

DIRECTIVA REVOGADA E SUAS ALTERAÇÕES SUCESSIVAS**(referidas no artigo 26.º)**

Directiva 79/112/CEE do Conselho (JO L 33 de 8.2.1979, p. 1)

Directiva 85/7/CEE do Conselho (JO L 2 de 3.1.1985, p. 22) — unicamente o ponto 9 do artigo 1.º

Directiva 86/197/CEE do Conselho (JO L 144 de 29.5.1986, p. 38)

Directiva 89/395/CEE do Conselho (JO L 186 de 30.6.1989, p. 17)

Directiva 91/72/CEE da Comissão (JO L 42 de 15.2.1991, p. 27)

Directiva 93/102/CE da Comissão (JO L 291 de 25.11.1993, p. 14)

Directiva 95/42/CE da Comissão (JO L 182 de 2.8.1995, p. 20)

Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 43 de 14.2.1997, p. 21)

PARTE B

LISTA DOS PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO NACIONAL**(referidos no artigo 26.º)**

Directiva	Data-limite de transposição	Permissão do comércio de produtos conformes à presente directiva	Proibição do comércio de produtos não conformes à presente directiva
79/112/CEE		22 de Dezembro de 1980	22 de Dezembro de 1982
85/7/CEE			
86/197/CEE		1 de Maio de 1988	1 de Maio de 1989
89/395/CEE		20 de Dezembro de 1990	20 de Junho de 1992
91/72/CEE		30 de Junho de 1992	1 de Janeiro de 1994
93/102/CE	30 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro de 1995	30 de Junho de 1996
95/42/CE			
97/4/CE		14 de Agosto de 1998	14 de Fevereiro de 2000

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 79/112/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º, n.º 1, ponto 1	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 1
Artigo 3.º, n.º 1, ponto 2	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 2
Artigo 3.º, n.º 1, ponto 2A	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 3
Artigo 3.º, n.º 1, ponto 3	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 4
Artigo 3.º, n.º 1, ponto 4	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 5
Artigo 3.º, n.º 1, ponto 5	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 6
Artigo 3.º, n.º 1, ponto 6	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 7
Artigo 3.º, n.º 1, ponto 7	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 8
Artigo 3.º, n.º 1, ponto 8	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 9
Artigo 3.º, n.º 1, ponto 9	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 10
Artigo 3.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 3.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 3	Artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 6.º, n.º 4, alíneas a) e b)	Artigo 6.º, n.º 4, alíneas a) e b)
Artigo 6.º, n.º 4, alínea c), subalínea i)	Artigo 6.º, n.º 4, alínea c), subalínea i)
Artigo 6.º, n.º 4, alínea c), subalínea ii), primeiro travessão	Artigo 6.º, n.º 4, alínea c), subalínea ii)
Artigo 6.º, n.º 4, alínea c), subalínea ii), segundo travessão	Artigo 6.º, n.º 4, alínea c), subalínea ii)
Artigo 6.º, n.º 4, alínea d)	Artigo 6.º, n.º 4, alínea d)
Artigo 6.º, n.º 5, alínea a)	Artigo 6.º, n.º 5
Artigo 6.º, n.º 5, alínea b)	Artigo 6.º, n.º 6
Artigo 6.º, n.º 6	Artigo 6.º, n.º 7
Artigo 6.º, n.º 7, primeiro parágrafo	Artigo 6.º, n.º 8, primeiro parágrafo
Artigo 6.º, n.º 7, segundo parágrafo, primeiro e segundo travessões	Artigo 6.º, n.º 8, segunda parágrafo, alíneas a) e b)
Artigo 6.º, n.º 8	Artigo 6.º, n.º 9
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º, n.ºs 1 a 5	Artigo 8.º, n.ºs 1 a 5
Artigo 8.º, n.º 6	—
Artigo 8.º, n.º 7	Artigo 8.º, n.º 6
Artigo 9.º, n.ºs 1 a 4	Artigo 9.º, n.ºs 1 a 4
Artigo 9.º, n.º 5	—
Artigo 9.º, n.º 6	Artigo 9.º, n.º 5
Artigo 9.ºA	Artigo 10.º
Artigo 10.º	Artigo 11.º
Artigo 10A	Artigo 12.º
Artigo 11.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 13.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 11.º, n.º 3, alínea a)	Artigo 13.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 3, alínea b)	—
Artigo 11.º, n.º 4	Artigo 13.º, n.º 4
Artigo 11.º, n.º 5	—
Artigo 11.º, n.º 6	Artigo 13.º, n.º 5, primeiro parágrafo
Artigo 11.º, n.º 7	Artigo 13.º, n.º 5, segundo parágrafo
Artigos 12.º e 13.º	Artigos 14.º e 15.º
Artigo 13.ºA	Artigo 16.º
Artigos 14.º e 15.º	Artigos 17.º e 18.º
Artigo 16.º, ponto 1	—
Artigo 16.º, ponto 2	Artigo 19.º
Artigo 17.º, primeiro parágrafo	Artigo 20.º, n.º 1
Artigo 17.º, segundo, terceiro, quarto e quinto parágrafos	Artigo 20.º, n.º 2

Directiva 79/112/CEE	Presente directiva
Artigo 18.º	—
Artigos 19.º, 20.º e 21.º	Artigos 21.º, 22.º e 23.º
Artigo 22.º, n.ºs 1, 2 e 3	—
Artigo 22.º, n.º 4	Artigo 24.º
Artigo 23.º	—
Artigo 24.º	Artigo 25.º
Artigo 25.º	—
Artigo 26.º	—
—	Artigo 26.º
—	Artigo 27.º
—	Artigo 28.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
—	Anexo IV
—	Anexo V

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 871/2000 da Comissão, de 28 de Abril de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 104 de 29 de Abril de 2000)

Na página 9, no anexo, na coluna «Reunião», para o trigo duro:

em vez de: «12,00»,

deve ler-se: «16,00».
